



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1.160.551

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A.

DENUNCIADO: Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento da Região do Calcário - CISREC

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido liminar, oferecida por VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A., em face de possíveis irregularidades constantes do Processo Licitatório nº 118/2023 – Pregão Eletrônico nº 053/2023, deflagrado pelo Consórcio epígrafado, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação, na forma de cartões magnéticos com chip de identificação, em quantidade variável para os servidores públicos dos municípios consorciados, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (peça nº 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Aduz a denunciante, em síntese, que o instrumento convocatório fere os ditames da Lei nº 14.442/2022 ao permitir lances com taxa administrativa negativa.

Requer, liminarmente, a suspensão do certame e, ao final, a retificação do edital.

Denúncia autuada e regularmente distribuída (peças nºs 4 e 5).

Liminar indeferida (peça nº 6).

Relatório técnico exarado pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 3ª CFM manifestando-se pela procedência da irregularidade relativa à possibilidade de apresentação de taxa de administração negativa em edital, uma vez que houve a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

constatação de existência de servidores ativos pelo regime trabalhista no município, e pela citação do Sr. Max Vinicius Reis Pereira, Pregoeiro, Sra. Suelen Cristina Rodrigues, Gerente de Licitações e Contratos, bem como da Sra. Carolina Malaquias Costa, Secretária Executiva do CISREC (peça nº 10).

Parecer ministerial ratificando a conclusão alcançada pela Unidade Técnica (peça nº 13).

Determinada a citação dos responsáveis para apresentação de defesa e/ou documentos que julgassem pertinentes acerca dos fatos apontados, sob pena de revelia (peça nº 14).

Citados, à exceção da Sr^a Suelen Cristina Rodrigues, os demais responsáveis apresentaram defesa, consoante Certidão de Manifestação acostada à peça nº 25.

Em sede de reexame, à peça nº 26, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 1ª CFM manifestou-se pela rejeição das razões de defesa apresentadas pelos defendentes e pela procedência do apontamento, vez que não foram carreados aos autos elementos capazes de alterar o entendimento consubstanciado no exame inicial, de que o Edital do Pregão nº 053/2023, ao permitir lances com taxa de administração negativa, feriu os ditames da Lei n. 14.442/2022 e a jurisprudência vigente no Tribunal de Contas acerca do tema.

Contudo, considerando que a proibição de taxa de administração negativa em procedimentos licitatórios para a contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação e vale-refeição, além de aplicar-se, restritivamente, a pessoas jurídicas empregadoras regidas pelas regras celetistas, foi recentemente imposta pela Lei Federal nº 14.442/2022, entendeu que o CISREC deveria ser apenas alertado para que, nos próximos certames de semelhante objeto, se abstinhasse de permitir lances com taxa de administração negativa.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como ressaltado alhures, o Órgão Técnico (1ª CFM), em sede de reexame (peça nº 26), reiterou a irregularidade analisada no exame técnico acostado à peça nº 10, qual seja, permitir lances com taxa de administração negativa, ferindo os ditames da Lei n. 14.442/2022.

De tal sorte que, considerando as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, as quais, não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada, ratifica este *Parquet* Especial o entendimento da 1ª CFM em sede de reexame, pelas razões apresentadas em seu relatório técnico (peça nº 26), fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao presente parecer ministerial, mediante recurso à motivação aliunde.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA** este Ministério Público de Contas pela procedência da denúncia, relativamente à irregularidade apontada acima, devendo ser expedida recomendação nos termos propostos pelo órgão técnico, ressalvando-se que a reincidência sujeitará o responsável à aplicação de multa nos termos da Lei.

É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)